



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1622083 - SP
(2019/0343838-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDSON ALVES PEIXOTO
ADVOGADOS : CLÉSCIO CÉSAR GALVÃO E OUTRO(S) - MG097535
DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA - MG154750
AGRAVADO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : TATIANA SILVA ALVIM - RJ172580
GABRIELLA BALTHAR LOPES - RJ167697
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E COBRANÇA. **A) RECURSO DA PARTE AGRAVADA - DECISÃO DE FLS. 3.801-3.805 (e-STJ).** 1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. **B) RECURSO DA PARTE AGRAVANTE - DECISÃO DE FLS. 3.806-3.817 (e-STJ).** 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO. 2. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFEITO *EX NUNC*. 3. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. 5. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA *SUPRESSIO* E DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 6. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA OU DE ABUSO DE DIREITO, DA FALTA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO CONTRATO E DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA RECUSA DAS PROPOSTAS PELA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 8. AGRAVO IMPROVIDO.

A) RECURSO DA PARTE AGRAVADA - DECISÃO DE FLS. 3.801-3.805 (e-STJ).

1. A Corte Especial do STJ no julgamento dos recursos especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), no sentido de que o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 8º, do CPC/2015) incide apenas quando o valor da causa for muito baixo, ou quando o proveito econômico experimentado for irrisório ou inestimável, situação não constatada no caso.

1.1. Não há como reduzir o montante fixado, na decisão agravada, a título de honorários advocatícios, sob a pretensão de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a referida verba já foi fixada no menor patamar possível previsto na regra do NCPC – 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

B) RECURSO DA PARTE AGRAVANTE - DECISÃO DE FLS. 3.806-3.817 (e-STJ).

1. De fato, a concessão de efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

2. Com efeito, "a gratuidade não opera efeitos *ex tunc*, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta" (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 28/3/2005, p. 264).

3. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que as instâncias ordinárias se manifestaram de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de seu convencimento motivado, indeferir pedido de dilação da instrução probatória.

4.1. Concluindo o Tribunal de origem pela suficiência de provas, não há como o STJ alterar o posicionamento adotado, pois seria preciso o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF bem como da Súmula 211/STJ.

5.1. A incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige o reconhecimento, nesta instância, da negativa de prestação jurisdicional, arguida no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso.

6. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (acerca da falta de caracterização da ofensa à boa-fé objetiva ou de abuso de direito por parte da recorrida, bem como da falta de previsão contratual para o pagamento dos serviços pleiteados pelo recorrente e da ausência de ilegalidade da parte agravada na recusa das propostas processadas) demandaria a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

8. Agravado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1622083 - SP
(2019/0343838-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDSON ALVES PEIXOTO
ADVOGADOS : CLÉSCIO CÉSAR GALVÃO E OUTRO(S) - MG097535
DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA - MG154750
AGRAVADO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : TATIANA SILVA ALVIM - RJ172580
GABRIELLA BALTHAR LOPES - RJ167697
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E COBRANÇA. **A) RECURSO DA PARTE AGRAVADA - DECISÃO DE FLS. 3.801-3.805 (e-STJ).** 1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. **B) RECURSO DA PARTE AGRAVANTE - DECISÃO DE FLS. 3.806-3.817 (e-STJ).** 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO. 2. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFEITO *EX NUNC*. 3. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. 5. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA *SUPRESSIO* E DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 6. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA OU DE ABUSO DE DIREITO, DA FALTA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO CONTRATO E DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA RECUSA DAS PROPOSTAS PELA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 8. AGRAVO IMPROVIDO.

A) RECURSO DA PARTE AGRAVADA - DECISÃO DE FLS. 3.801-3.805 (e-STJ).

1. A Corte Especial do STJ no julgamento dos recursos especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), no sentido de que o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 8º, do CPC/2015) incide apenas quando o valor da causa for muito baixo, ou quando o proveito econômico experimentado for irrisório ou inestimável, situação não constatada no caso.

1.1. Não há como reduzir o montante fixado, na decisão agravada, a título de honorários advocatícios, sob a pretensão de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a referida verba já foi fixada no menor patamar possível previsto na regra do NCPC – 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

B) RECURSO DA PARTE AGRAVANTE - DECISÃO DE FLS. 3.806-3.817 (e-STJ).

1. De fato, a concessão de efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

2. Com efeito, "a gratuidade não opera efeitos *ex tunc*, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta" (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 28/3/2005, p. 264).

3. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que as instâncias ordinárias se manifestaram de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de seu convencimento motivado, indeferir pedido de dilação da instrução probatória.

4.1. Concluindo o Tribunal de origem pela suficiência de provas, não há como o STJ alterar o posicionamento adotado, pois seria preciso o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF bem como da Súmula 211/STJ.

5.1. A incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige o reconhecimento, nesta instância, da negativa de prestação jurisdicional, arguida no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso.

6. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (acerca da falta de caracterização da ofensa à boa-fé objetiva ou de abuso de direito por parte da recorrida, bem como da falta de previsão contratual para o pagamento dos serviços pleiteados pelo recorrente e da ausência de ilegalidade da parte agravada na recusa das propostas processadas) demandaria a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

8. Agravado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Edson Alves Peixoto contra decisões monocráticas desta relatoria, as quais receberam as seguintes ementas (e-STJ, fls. 3.801 e 3.806):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE **mitsui sumitomo seguros S.A.**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E COBRANÇA. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO. 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. 4. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA *SUPRESSIO* E DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. 5. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DE **EDSON ALVES PEIXOTO** E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

O *decisum* foi complementado pelo pronunciamento de fls. 3.842-3.845 (e-STJ), o qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte agravante, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma das decisões agravadas, sustentando as seguintes contrariedades em relação à decisão que deu provimento ao recurso da parte agravada: **a)** não haveria como conhecer do recurso interposto pela recorrida, pois descumpridos os parâmetros estabelecidos tanto pela legislação como pelos óbices sumulares 7 e 182 desta Corte; **b)** da sentença que estipulou os honorários a parte agravada não interpôs recurso de apelação, resultando preclusa a matéria, por estar amparada pela coisa julgada material; **c)** consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ; **d)** o percentual de 10% do valor da causa não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e **e)** no caso, não há falar em arbitramento de honorários sucumbenciais por esta instância superior, sob pena de supressão de instância.

Quanto à decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, o agravante se insurge com base nos seguintes argumentos: **a)** ofensa ao art. 489 do

CPC/2015, por ausência de fundamentação na sentença, uma vez que deixou de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador; **b)** ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem que fosse aberto prazo para especificação de prova, assim como não aplicação da Súmula 7/STJ; **c)** em relação à falta de prequestionamento, a respeito da ausência de impugnação e da não aplicação da *supressio*, defende que não foi aplicado o melhor direito à matéria; **d)** inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, na medida em que não pretende o reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais; **e)** houve comprovação da divergência jurisprudencial; e **f)** repisa o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 3.915-3.948 (e-STJ), na qual a parte agravada, além de defender o improvimento recursal, aponta a impossibilidade da concessão da justiça gratuita ao recorrente e de efeito suspensivo, bem como pugna pela condenação da parte agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Do agravo em recurso especial da parte ora agravada (MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.) - decisão de fls. 3.801-3.805 (e-STJ).

De início, é imperativo ressaltar que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, não havendo falar em óbice da Súmula 182/STJ, nem mesmo na incidência da Súmula 7/STJ ou em supressão de instância. Isso porque o tema em debate trata de interpretação de disposto do novo Código de Processo Civil e sua adequação à atual jurisprudência desta Corte.

Conforme constou na decisão agravada, não se mostra cabível o argumento apresentado pela parte agravante acerca da preclusão do tema dos honorários sucumbenciais, na medida em que se observa das contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 3.240-3.241 (e-STJ) o inconformismo com o arbitramento dos honorários advocatícios na sentença de primeiro grau. Além disso, no acórdão recorrido houve pronunciamento do TJSP sobre o tema à fl. 3.276 (e-STJ), estando preenchido, portanto, o requisito de recorribilidade recursal da parte agravada.

Dito isso, a Corte Especial do STJ no julgamento dos recursos especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, firmou entendimento, sob

o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), no sentido de que o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 8º, do CPC/2015) incide apenas quando o valor da causa for muito baixo, ou quando o proveito econômico experimentado for irrisório ou inestimável.

A propósito confira-se a ementa dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

(...)

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro **OG FERNANDES**, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)

No caso dos autos, a Corte estadual julgou improcedentes os pedidos do ora agravante, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em pouco mais de 1% do valor da causa, com base na equidade.

Entretanto, a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não pode prevalecer, devendo a verba ser calculada com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, ou seja, sobre o valor atualizado da causa, a qual, conforme consta dos autos, é de R\$ 2.032.039,88 (dois milhões, trinta e dois mil, trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Dessa forma, era de rigor a reforma do acórdão recorrido para condenar o ora recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre

o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Outrossim, não há como reduzir o montante fixado, na decisão agravada, a título de honorários advocatícios, sob a pretensão de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a referida verba já foi fixada no menor patamar possível – 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**Do agravo em recurso especial do agravante (EDSON ALVES PEIXOTO)
- decisão de fls. 3.806-3.817 (e-STJ).**

Inicialmente, no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao reclamo não há o que ser deferido. Isso porque, conforme se observa da decisão de inadmissibilidade o Tribunal local deixou de admitir o processamento do recurso especial e, de consequência, ficou prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Nas razões de agravo em recurso especial e de agravo interno, o insurgente apenas repisa o pedido para concessão do efeito suspensivo sem acrescentar nenhum fato superveniente, sendo assim, não merece acolhimento o pedido.

Com efeito, o pedido de assistência judiciária gratuita do agravante, deixou de ser analisado, porquanto já houve pronunciamento pelo Tribunal de origem conforme se observa da fl. 3.658 (e-STJ). Desse modo, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez concedida a gratuidade, esta possui efeito *ex nunc*.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão tão somente no tocante à análise do pedido de justiça gratuita.

1.2 A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

1.3 Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.

2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para deferir os benefícios da justiça gratuita. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.888.086/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. FERIADOS DIVERSOS, SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E RECESSOS LOCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO *EX NUNC*.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de Carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida, na hipótese vertente, em 18/11/2019.

Precedente.

3. A concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos. Desse modo, na hipótese dos autos, não teria o condão de isentar o agravante de arcar com os ônus sucumbenciais já fixados anteriormente.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.870.845/MS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

Importante esclarecer que não é possível a pretensão da concessão do benefício *ex tunc*, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, com o nítido propósito de afastar sucumbência já imposta à parte ou, ainda, para prolongar prazos legais peremptórios.

A esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não opera efeitos *ex tunc*, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de primeiro grau.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.828.060/RN, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 19/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO.

1. Dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato da interposição do recurso, a parte deverá comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
2. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, a concessão do benefício não produz efeitos retroativos (*ex tunc*), motivo pelo qual a parte recorrente não fica isenta do recolhimento das custas judiciais, enquanto não for agraciada com a referida benesse. Precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 771.115/RN, relator Ministro **GURGEL DE FARIA**, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 16/6/2016)

No tocante à irresignação da parte agravada acerca da concessão da gratuidade da justiça ao agravante quando da admissibilidade do recurso especial pelo TJSP, não merece acolhimento, em face da obrigatoriedade do prequestionamento dos temas apontados no apelo especial. Isso porque o surgimento de fato superveniente capaz de alterar o tratamento dado à pretensão recursal não pode ser admitido, tendo em vista que a causa de pedir dos recursos dirigidos às Cortes Superiores se encontra vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de direito superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial *a quo*.
2. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.
3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.736.417/SP, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 20/8/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PARA FRENTE. BASES DE CÁLCULO PRESUMIDA E REAL. RESTITUIÇÃO DA RESPECTIVA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O SIGNO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 201. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO QUANTO DECIDIDO PELO STF. RECURSO ESPECIAL DO FISCO ESTADUAL DESPROVIDO. PETIÇÃO PROTOCOLADA PELO ESTADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SEU ESPECIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS E DE PLEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não é possível se conhecer de inéditos pleitos formulados pelo Fisco recorrente em momento posterior ao da interposição de seu especial apelo, seja por configurar indevida inovação recursal, seja pela ausência de prequestionamento das questões assim suscitadas.

3. Com efeito, o recurso especial "tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo" (AgInt no REsp 1.306.878/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/11/2018).
4. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), em ordem a se negar provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul. (REsp 536.853/RS, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019)

No mais, consoante análise dos autos, não há falar em nulidade da sentença, pois o Tribunal de origem esclareceu que a Magistrada decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Imperativo destacar que, ao proferir a sentença, a Magistrada expressamente enfrentou todas as questões suscitadas pelo recorrente, notadamente esclarecendo que, sendo os documentos satisfatórios para a elucidação dos fatos, foram lançados argumentos suficientes para justificar sua convicção – fl. 3.267 (e-STJ).

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão do agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

Verifica-se que, estando a decisão agravada devidamente fundamentada, não há falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.040.491/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, de acordo com o art. 355 do CPC/2015, é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. O art. 371 do CPC/2015, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, assim asseverou (fls. 3.266-3.268, e-STJ, sem grifos no original):

De início, impende afastar a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que não foi dada oportunidade para especificação de provas. Não se pode olvidar que o julgador é o destinatário da prova, sendo que o ato de deferi-la ou indeferi-la, insere-se na esfera de seus poderes instrutórios. Essa é a regra preconizada no art. 370 do CPC.

No caso, entendendo a d. Magistrada sentenciante que os elementos existentes nos autos eram suficientes para fundamentar sua decisão, julgou antecipadamente a lide, o que se mostrou adequado e em consonância com o princípio da celeridade processual.

Nota-se que o autor apresentou diversos documentos (fls. 42/2660), dentre eles a escritura pública de cessão de direitos e obrigações (fls. 42/45), os contratos firmados entre a empresa TTS e a ré (fls. 178/184 e fls. 216/221), além de notas fiscais, planilhas e propostas de seguros, entre outros.

Os documentos trazidos aos autos se mostram suficientes para elucidação dos fatos, não havendo necessidade de qualquer complemento probatório.

Do mesmo modo, impõe-se afastar a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, posto que suficientes os argumentos lançados pela d. magistrada *a quo*, que justificou sua convicção.

Além disso, o Magistrado não está obrigado a rebater ponto a ponto das alegações formuladas, bastando demonstrar como formou seu convencimento.

A d. juíza *a quo*, como destinatária das provas, formou seu convencimento com as provas que foram produzidas nos autos.

É o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Dessa maneira, a revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no que tange ao alegado cerceamento de defesa, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte entende que a falta de previsão de tratamento solicitado por médico, no rol da ANS, não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.

5. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.964.404/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - sem grifo no original)

No que concerne à *supressio* e à falta de impugnação dos documentos acostados na inicial, constata-se da leitura dos autos que esses temas não foram objeto de debate pela instância ordinária, apesar da oposição de embargos de declaração, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ademais, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

No mais, importa destacar que, assim como asseverado pela Magistrada, a questão relativa a ser ou não devida a remuneração pelos serviços de assessoria comercial e de publicidade se confunde com a matéria de mérito, a qual passo a analisar.

Consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no que interessa (e-STJ, fls. 3.271-3.276 - sem grifo no original):

No tocante à alegação de presunção de veracidade dos documentos acostados com a inicial, ante a ausência de impugnação, tal alegação em nada altera o deslinde do feito.

Isso porque, não se discute a validade dos documentos apresentados, mas sim se o autor faz jus às remunerações requeridas na inicial.

Pretende o autor receber remuneração pela prestação de serviços de assessoria comercial, mas alega que tal serviço não fez parte do segundo contrato firmado entre a ré e a empresa TTS (fls. 8), bem como indenização compensatória em razão da valorização e consolidação da marca, mas reconhece a ausência de tal especificação no contrato (fls. 28), além de remuneração contratual correspondente a 5% do valor dos prêmios dos seguros por todas as propostas efetivamente processadas, independentemente da aceitação da ré, conforme previsão em contrato.

Segundo se depreende dos autos, a empresa TTS e a empresa ré firmaram Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, Comerciais e Administrativos em 15/10/2003, cujo objeto era a prestação de serviços pela empresa TTS em seu escritório, com atendimento a corretores de seguros, compreendendo o atendimento operacional, técnico, comercial e administrativo relativo aos seguros propostos pelos mesmos à ré (cláusula I), mediante o pagamento de 10% dos prêmios retidos (cláusula XV) e com obrigação de exclusividade de ambas as partes (cláusula XVI). (fls. 178/184) Em 21/07/2006 foi firmado novo contrato, em substituição ao anterior, sem caráter de exclusividade, tendo como objeto "*os serviços inerentes à análise de riscos de seguros, coordenação na indicação e desenvolvimento de negócios na área de produção da Contratante, na produção de seguros de Danos e Pessoas*", mediante o pagamento de 5% sobre seguros Auto e Multirisco (fls. 216/221).

Em 29/10/2014, a empresa TTS encaminhou à ré, proposta para quitação plena por rescisão contratual, no valor de R\$ 1.500.000,00 (fls. 2256/2259).

Em resposta à proposta recebida, a ré notificou a empresa TTS sobre o seu interesse em rescindir o contrato (fls. 2260/2263).

O autor é sócio da empresa TTS (fls. 123/125).

Em 23/07/2015, o autor, pessoa física, firmou com a empresa TTS, pessoa jurídica, Escritura Pública de Cessão de Direitos e Obrigações, na qual a empresa TTS lhe cedeu todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato celebrado em 21/07/2006 com a empresa ré, pelo valor de R\$ 5.000,00 (fls. 42/45).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.032.039,22, aduzindo que somente será possível auferir o proveito econômico com a prolação da sentença, quando serão arbitrados os valores finais (fls. 2681).

Na petição inicial, o autor alega que adquiriu todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados entre a empresa ré e a empresa TTS, ou seja, os contratos firmados em 15/10/2003 e 21/07/2006 (fls. 2).

Todavia, de acordo com a cláusula primeira da escritura, foram cedidos os direitos e obrigações apenas quanto ao contrato firmado em 21/07/2006 (fls. 43).

Apesar de constar no parágrafo segundo que a cessão se estende aos

aditivos, anexos e demais documentos vinculados ao contrato, é certo que o primeiro contrato não se enquadra nessas condições.

Até porque, o novo contrato firmado cancelou automaticamente o contrato assinado em 15/10/2003, conforme expressamente consignado na cláusula 10.4 (fls. 220).

O contrato firmado entre a ré e a empresa TTS, cujos direitos e obrigações foram cedidos ao autor, é o de fls. 216/221.

Referido contrato foi firmado em 21/07/2006 e perdurou até 13/03/2015, momento em que se deu sua rescisão (fls. 2260/2263), fato este incontroverso.

O próprio autor alega que os serviços de assessoria comercial não fizeram parte do segundo contrato (fls. 8), assim como não houve especificação quanto à remuneração pela divulgação e valorização e consolidação da marca (fls. 28).

Portanto, na ausência de previsão em contrato, não há como imputar à ré a obrigação pelo pagamento requerido.

A remuneração da empresa TTS foi devidamente especificada no contrato (cláusula 5 - fls. 218).

O contrato foi devidamente assinado pela empresa TTS, representada pelo sócio e autor da presente demanda.

Importante frisar que o próprio autor informou na inicial que *"é profissional do mercado de seguros mineiro desde 1999, gozando de ilibada reputação e reconhecimento profissional, o que repercute na sua atuação comercial, sendo reconhecido pela sua ampla capacidade gerencial e de relacionamento"* (fls. 4).

Portanto, tendo o autor vasta experiência no mercado de seguros, não há como considerar qualquer vulnerabilidade perante a empresa ré.

Dessa forma, com a assinatura do contrato, a empresa TTS manifestou sua anuência com o convencionado, de modo que o contrato é válido e eficaz, devendo ser respeitado.

O contrato firmado perdurou por quase nove anos (21/07/2006 a 13/03/2015), sem cláusula de exclusividade, de modo que a empresa TTS não estava obrigada a prestar serviços somente para a ré, e, se assim o fez, foi por sua conta e risco.

No mesmo sentido a alegação do autor de que houve prestação de serviços além do contratado, mas com anuência da parte ré, que assumiu que não houve alteração dos serviços prestados.

Ora, com a assinatura do contrato a empresa TTS anuiu com as condições lá estabelecidas, de modo que tinha pleno conhecimento dos serviços contratados e que deveriam ser prestados.

Portanto, não tem cabimento o pedido do autor de remuneração por serviços que ele próprio afirma que não fizeram parte do contrato firmado.

De se ressaltar que a prova técnica e a prova testemunhal são desnecessárias, pois diante da ausência de previsão em contrato para remuneração pela valorização da marca, não faz sentido a dilação probatória para demonstrar eventual valorização.

Além do mais, é certo que era de interesse da empresa TTS divulgar a marca, até porque, sua remuneração dependia dos prêmios recebidos pela ré, ou seja, quanto mais seguros contratados, maior sua remuneração, já que foi fixada em percentual.

E, como bem salientou a d. magistrada a quo:

"(...) a valorização e divulgação da marca é uma consequência natural dos serviços prestados, pelos quais a parte autora foi devidamente remunerada." (fls. 3106)

No tocante ao pedido de remuneração pelas propostas não aceitas pela ré, também sem razão o autor.

Alega o autor que os documentos acostados aos autos (fls. 604/2255 e fls. 2303/2660) comprovam que a empresa TTS realizou a intermediação na contratação de diversos seguros, sendo devida a remuneração pelos trabalhos prestados, mas a ré compeliu a empresa TTS a devolver as comissões recebidas, sob a alegação de que os riscos foram recusados.

Na contestação, a ré alegou que a remuneração da TTS era vinculada a um determinado percentual incidente sobre a mesma base de cálculos, qual seja, o valor dos prêmios faturados e aceitos por ela (fls. 2793). Alegou, ainda, que cabia a ela (seguradora) aceitar ou não as propostas, de acordo com os riscos apresentados, até porque, se assim não fosse, estimularia o lançamento indevido de diversas propostas eivadas de vício com o único fim de incrementar o faturamento da prestadora de serviço (fls. 2795).

De acordo com a cláusula 5 do contrato, ficou estabelecido que a empresa TTS receberia a título de remuneração: "o percentual de 5% (cinco por cento) sobre seguros Auto e Multiriscos, cobrados e líquidos de cancelamentos" (fls. 218).

Na cláusula 10.5 constou que "A Contratante terá plena e total liberdade, para a seu exclusivo critério, recusar o risco que lhe for indicado pela Contratada" (fls. 220).

Portanto, não há qualquer ilegalidade na recusa da ré das propostas processadas, de acordo com os riscos apresentados.

Além disso, a remuneração prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre a ré e a empresa TTS não se confunde com a remuneração devida ao corretor prevista no artigo 725 do Código Civil.

Portanto, a improcedência dos pedidos era mesmo de rigor.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJSP esclareceu que (e-STJ, fls. 3.297-3.299 - sem grifo no original):

No caso, não se verifica no V. Acórdão embargado, as contradições alegadas.

Isso porque, as razões que conduziram ao entendimento de ausência de qualquer ilegalidade por parte da ré na recusa das propostas processadas foram devidamente consignadas no V. Acórdão.

Diferente do que quer fazer crer o embargante, o V. Acórdão não contradiz o disposto na cláusula 10.5 do contrato, já que referida cláusula estabeleceu que a contratante (empresa ré) teria plena e total liberdade, para a seu exclusivo critério, recusar o risco que lhe fosse indicado pela contratada e/ou pelas corretoras por ela administradas (fls. 220).

Portanto, não merece prosperar a alegação de que não houve qualquer risco que justificasse a recusa das propostas, ou ainda, que a empresa TTS nunca foi a responsável por apresentação de riscos, tendo em vista a mencionada previsão contratual.

No tocante à alegação de que não se pode confundir a recusa de

determinada proposta com uma apólice já aceita e posteriormente cancelada pelo segurado, tal alegação em nada altera o deslinde do feito, até porque, conforme mencionado pelo próprio embargante, trata-se de matéria diversa da discutida nos autos.

Quanto à alegação de que o V. Acórdão afronta o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como os artigos 421, 422 e 187 do Código Civil, também sem razão o embargante.

A decisão do STJ, mencionada pelo embargante, dispõe sobre a função social do contrato e a boa-fé objetiva, previstas nos artigos 421 e 422 do Código Civil.

O artigo 187 do código Civil dispõe sobre o ato ilícito.

E, no caso, não restou configurado qualquer ato ilícito por parte da ré, tanto que o V. Acórdão fez constar as razões que levaram ao entendimento de que o contrato deve ser considerado válido e eficaz, não havendo qualquer afronta aos artigos mencionados ou à decisão do STJ.

O contrato objeto dos autos foi firmado entre a empresa TTS, da qual o autor é sócio, e a empresa ré.

Conforme consignado no V. Acórdão, tendo o autor vasta experiência no mercado de seguros, não há como considerar qualquer vulnerabilidade perante a empresa ré.

Desse modo, com a assinatura do contrato, a empresa TTS manifestou sua anuência com o convencionado.

Também restou consignado no V. Acórdão que a empresa TTS tinha pleno conhecimento dos serviços contratados e que deveriam ser prestados, de modo que não tem cabimento o pedido do autor de remuneração por serviços que ele próprio afirma que não fizeram parte do contrato firmado.

Além do mais, não restou demonstrado qualquer ato ilícito da empresa ré ou desrespeito ao princípio da boa-fé, de modo que não se verifica qualquer afronta à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

De se consignar que a adoção de entendimento divergente na jurisprudência, por si só, não significa a ocorrência de contradição.

Sendo assim, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque tendo o Tribunal estadual, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluído que não ficou caracterizada ofensa à boa-fé objetiva ou de abuso de direito por parte da recorrida, bem como da falta de previsão contratual para o pagamento dos serviços pleiteados pelo recorrente e da ausência de ilegalidade da parte agravada na recusa das propostas processadas, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa e de cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de recurso especial.

Outrossim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada

caso.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Por fim, relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que, **por ora**, não se verifica na espécie.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.622.083 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0343838-4

Número de Origem:

1130915-92.2015.8.26.0100 11309159220158260100

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON ALVES PEIXOTO

ADVOGADOS : DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA - MG154750

CLESCIO CESAR GALVAO - MG097535

AGRAVANTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : TATIANA SILVA ALVIM - RJ172580

GABRIELLA BALTHAR LOPES - RJ167697

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON ALVES PEIXOTO

ADVOGADOS : CLÉSCIO CÉSAR GALVÃO E OUTRO(S) - MG097535

DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA - MG154750

AGRAVADO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : TATIANA SILVA ALVIM - RJ172580

GABRIELLA BALTHAR LOPES - RJ167697

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022